AgInt no AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2032059 - RJ (2022/0320762-0)

RELATOR	:	**MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES**
AGRAVANTE	:	SONIA MARIA MORATA MARINHO
ADVOGADOS	:	MONIQUE AUGUSTO DE CARVALHO - RJ163007
		THIAGO BEZERRA DE CARVALHO MARCELINO - RJ203557
AGRAVADO	:	UNIÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR. PENSÃO POR MORTE. DECISÃO MONOCRÁTICA. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA. AUSÊNCIA DE OFENSA À COLEGIALIDADE. DIREITO À OPÇÃO PELA PENSÃO MAIS VANTAJOSA. ANÁLISE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. ART. 217, II, DA LEI 8.112/1990. PRESUNÇÃO RELATIVA. ADMISSÃO DE PROVA EM CONTRÁRIO. PROVIMENTO NEGADO.

1. O entendimento desta Corte Superior é o de que "*a decisão monocrática que nega seguimento a recurso especial, com base em jurisprudência consolidada desta Corte, encontra previsão nos arts. 932, IV, do CPC/2015 e 255, § 4°, II, do RISTJ, não havendo falar em nulidade por ofensa à nova sistemática do Código de Processo Civil. Ademais, a interposição do agravo interno, e seu consequente julgamento pelo órgão colegiado, sana eventual nulidade*" (AgInt no AREsp 2.426.703/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 1/7/2024, DJe de 2/8/2024).

2. Em relação à omissão quanto ao pedido alternativo formulado no recurso especial (o direito da parte agravante de optar pela pensão mais vantajosa), deste não é possível conhecer. Isso porque, conforme apontado pela parte agravante, o Tribunal de origem não analisou o pedido, o que impede a sua análise por esta Corte Superior, sob pena de supressão de instância.

3. O Tribunal regional proferiu decisão em consonância com o entendimento firmado por esta Corte Superior, o qual prevê que a dependência econômica prevista no art. 217, II, da Lei 8.112/1990 é apenas uma presunção relativa, cabendo prova em sentido contrário.

4. Nos presentes autos, a Corte de origem, ao analisar o conjunto fático-probatório, afastou a dependência econômica porque a parte agravante recebia aposentadoria em razão de sua invalidez e pensão por morte de seu pai. Logo, está afastada a dependência econômica.

Documento eletrônico VDA43257422 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 04/09/2024 15:42:10
Código de Controle do Documento: 2233d209-4a7f-4a68-bbd8-ba754b4e57f7

5.Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 27/08/2024 a 02/09/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 02 de setembro de 2024.

MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES
Relator

Documento eletrônico VDA43257422 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 04/09/2024 15:42:10
Código de Controle do Documento: 2233d209-4a7f-4a68-bbd8-ba754b4e57f7

AgInt no AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2032059 - RJ (2022/0320762-0)

RELATOR	:	**MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES**
AGRAVANTE	:	SONIA MARIA MORATA MARINHO
ADVOGADOS	:	MONIQUE AUGUSTO DE CARVALHO - RJ163007
		THIAGO BEZERRA DE CARVALHO MARCELINO - RJ203557
AGRAVADO	:	UNIÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR. PENSÃO POR MORTE. DECISÃO MONOCRÁTICA. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA. AUSÊNCIA DE OFENSA À COLEGIALIDADE. DIREITO À OPÇÃO PELA PENSÃO MAIS VANTAJOSA. ANÁLISE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. ART. 217, II, DA LEI 8.112/1990. PRESUNÇÃO RELATIVA. ADMISSÃO DE PROVA EM CONTRÁRIO. PROVIMENTO NEGADO.

1. O entendimento desta Corte Superior é o de que "*a decisão monocrática que nega seguimento a recurso especial, com base em jurisprudência consolidada desta Corte, encontra previsão nos arts. 932, IV, do CPC/2015 e 255, § 4°, II, do RISTJ, não havendo falar em nulidade por ofensa à nova sistemática do Código de Processo Civil. Ademais, a interposição do agravo interno, e seu consequente julgamento pelo órgão colegiado, sana eventual nulidade*" (AgInt no AREsp 2.426.703/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 1/7/2024, DJe de 2/8/2024).

2. Em relação à omissão quanto ao pedido alternativo formulado no recurso especial (o direito da parte agravante de optar pela pensão mais vantajosa), deste não é possível conhecer. Isso porque, conforme apontado pela parte agravante, o Tribunal de origem não analisou o pedido, o que impede a sua análise por esta Corte Superior, sob pena de supressão de instância.

3. O Tribunal regional proferiu decisão em consonância com o entendimento firmado por esta Corte Superior, o qual prevê que a dependência econômica prevista no art. 217, II, da Lei 8.112/1990 é apenas uma presunção relativa, cabendo prova em sentido contrário.

4. Nos presentes autos, a Corte de origem, ao analisar o conjunto fático-probatório, afastou a dependência econômica porque a parte agravante recebia aposentadoria em razão de sua invalidez e pensão por morte de seu pai. Logo, está afastada a dependência econômica.

Documento eletrônico VDA43048147 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 22/08/2024 14:37:03
Código de Controle do Documento: ef8eeaf8-7f52-466e-8731-d2bc13b451cc

5.Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por SONIA MARIA MORATA MARINHO contra a decisão de minha relatoria de fls. 685/691.

Em suas razões recursais, a parte agravante alega:

> (i) "[...] *não poderia ter havido decisão monocrática, pois que o rol do Art. 923 IV do CPC é taxativo, e não meramente exemplificativo, devendo a presente ser remetida AO COLEGIADO, sendo proferido acórdão, uma vez que não se encontram presentes os requisitos legais para apreciação monocrática do Recurso Especial interposto pela ora Agravante*" (fl. 702);
>
> (ii) omissão do acórdão recorrido em relação ao pedido alternativo formulado na petição inicial e no recurso especial; e
>
> (iii) "[...] *não é correta a interpretação dada pelo Juízo monocrático de que o fato de auferir renda de pensão por morte de seu genitor militar (pouco mais de dois salários-mínimos) e por aposentadoria por invalidez (no valor de um salário mínimo) é suficiente para afastar da Agravante o direito à percepção de pensão por morte de sua genitora, funcionária pública federal, por ser demonstrativo de que não há dependência econômica.*
>
> *É cristalino que a dependência econômica, como já explicitado, não é TOTAL, tanto é que o legislador (Art. 225 da Lei 8.112/90) permite a cumulação de pensões por morte para filho incapaz, desde que a incapacidade seja pré-existente ao óbito do instituidor, o que é justamente o caso dos autos*" (fl. 707).
>
> Requer (fl. 708):
>
> [...] que, exercendo juízo de retratação, dê provimento ao presente recurso, de modo a deferir o pagamento da pensão por morte de sua genitora OU, alternativamente, permitir que a Agravante opte pelo benefício mais vantajoso, cumulando-se a pensão por morte de seu genitor com a pensão por morte de sua genitora, cancelando-se a pensão previdenciária por invalidez do INSS;
>
> Inexistindo retratação, pede-se que o presente recurso seja submetido a julgamento pelo Colegiado, de forma a deferir à agravante o pagamento da pensão por morte de sua genitora OU, alternativamente, permitir que opte pelo benefício mais vantajoso, cumulando-se a pensão por morte de seu genitor e a pensão por morte de sua genitora e cancelando-se a pensão previdenciária por invalidez do INSS.

A parte adversa apresentou impugnação (fls. 713/714).

É o relatório.

VOTO

Documento eletrônico VDA43048147 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 22/08/2024 14:37:03
Código de Controle do Documento: ef8eeaf8-7f52-466e-8731-d2bc13b451cc

A irresignação não merece prosperar.

Quanto à alegação de que não poderia ter sido proferida decisão monocrática para analisar o recurso especial, a irresignação não merece prosperar.

O entendimento desta Corte Superior é o de que "*a decisão monocrática que nega seguimento a recurso especial, com base em jurisprudência consolidada desta Corte, encontra previsão nos arts. 932, IV, do CPC/2015 e 255, § 4°, II, do RISTJ, não havendo falar em nulidade por ofensa à nova sistemática do Código de Processo Civil. Ademais, a interposição do agravo interno, e seu consequente julgamento pelo órgão colegiado, sana eventual nulidade*" (AgInt no AREsp 2.426.703/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 1/7/2024, DJe de 2/8/2024.)

No mesmo sentido:

> PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. ALEGADA VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. MATÉRIAS NÃO EXAMINADAS PELA CORTE DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. CAUSA DE AUMENTO DO ART. 40, INCISO VI, DA LEI DE DROGAS. DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. AFASTAMENTO QUE DEMANDARIA REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. INVIÁVEL NO HABEAS CORPUS. PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE MANTIDA EM 6 ANOS, 9 MESES E 20 DIAS DE RECLUSÃO. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS E REINCIDÊNCIA. REGIME INICIAL FECHADO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. SUBSTITUIÇÃO POR PENA RESTRITIVA DE DIREITOS. INVIÁVEL. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.
>
> 1. A prolação de decisão monocrática pelo Ministro relator está autorizada não apenas pelo Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, mas também pelo art. 932 do Código de Processo Civil. Ademais, os temas decididos monocraticamente sempre poderão ser levados ao colegiado, por meio do controle recursal, o qual foi efetivamente utilizado no caso dos autos, com a interposição do presente agravo regimental.
>
> [...]
>
> (AgRg no HC n. 912.158/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 24/6/2024, DJe de 3/7/2024.)

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RETRATAÇÃO. POSSIBILIDADE. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. OFENSA. INEXISTÊNCIA. NEGÓCIO JURÍDICO. VÍCIO DE CONSENTIMENTO. ANULAÇÃO. DECADÊNCIA. CONFIGURADA.
>
> 1. O relator, no âmbito do seu juízo de retratação, pode remeter o recurso para conhecimento e julgamento do órgão colegiado ou proferir novo julgamento monocrático em sentido integral ou parcialmente diverso do

Documento eletrônico VDA43048147 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 22/08/2024 14:37:03
Código de Controle do Documento: ef8eeaf8-7f52-466e-8731-d2bc13b451cc

primeiro. Precedentes.

2. O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de ser possível ao relator dar ou negar provimento ao recurso especial, em decisão monocrática, nas hipóteses em que há jurisprudência dominante quanto ao tema ou se tratar de recurso manifestamente inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida (art. 932, III e IV, do Código de Processo Civil de 2015).

3. Na hipótese, inexiste afronta ao princípio da colegialidade, pois a possibilidade de interposição de agravo interno contra a decisão monocrática permite que a matéria seja apreciada pela Turma, afastando eventual vício.

[...]

6. Agravo interno não provido.

(AgInt no AgInt no AREsp n. 1.682.201/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 24/6/2024, DJe de 26/6/2024.)

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. BASE DE CRÉDITOS DE PIS/COFINS. JULGAMENTO MONOCRÁTICO DO RELATOR. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO AO CASO CONCRETO DE ENTENDIMENTO FIRMADO EM RECURSO REPETITIVO. TRIBUNAL DE ORIGEM. IDÊNTICA QUESTÃO JURÍDICA. ANÁLISE PREJUDICADA. OFENSA REFLEXA À LEI FEDERAL. NECESSIDADE DE ANÁLISE DE NORMA INFRALEGAL. ACÓRDÃO RECORRIDO ANCORADO NO SUBSTRATO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. ANÁLISE PREJUDICADA.

1. Na origem, trata-se de ação de procedimento ordinário ajuizada pela parte agravante com o fim de obter declaração do "direito ao creditamento de PIS e COFINS, com base no disposto no art. 3º, II, da Lei 10.637/02 e no art. 3º, II, da Lei10.833/02 e na interpretação realizada pelo STJ" (fl. 82).

2. Não há falar em nulidade da decisão agravada por usurpação de competência dos órgãos colegiados, no âmbito desta Corte Superior, porquanto, conforme disposto no art. 932, III e IV, alíneas a e b, é possível o julgamento monocrático quando manifestamente inadmissível, prejudicado, com fundamento em súmula ou, ainda, na jurisprudência dominante desta Corte Superior, como na hipótese. Ademais, a possibilidade de interposição de agravo interno, com a reapreciação do recurso pelo órgão colegiado, torna superada eventual nulidade da decisão monocrática por alegada ofensa ao princípio da colegialidade.

[...]

8. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 2.117.022/RS, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 28/8/2023, DJe de 31/8/2023.)

Nos presentes autos, a decisão agravada foi proferida com fundamento em

Documento eletrônico VDA43048147 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 22/08/2024 14:37:03
Código de Controle do Documento: ef8eeaf8-7f52-466e-8731-d2bc13b451cc

jurisprudência consolidada nesta Corte Superior, portanto, não há que se falar em ofensa ao princípio da colegialidade.

Em relação à omissão quanto ao pedido alternativo formulado no recurso especial (o direito da parte agravante de optar pela pensão mais vantajosa), dessa tese não é possível conhecer.

Isso porque, conforme apontado pela parte agravante, o Tribunal de origem não analisou o pedido, o que impede a sua análise por esta Corte Superior, sob pena de supressão de instância.

Ademais, ressalto, ainda, que não foi apontada violação ao art. 1.022 do Código de Processo Civil (CPC), o que autorizaria a devolução dos autos à Corte de origem para apreciação da matéria. Assim, quanto ao ponto, nada a prover.

Em relação à alegação de que estaria comprovada a dependência econômica da parte agravante, a irresignação tampouco merece prosperar.

O Tribunal de origem, ao analisar a controvérsia, assim se manifestou (fls. 482/485 – sem destaque no original):

> Da análise dos autos, verifica-se que a data óbito da mãe da apelada (22.5.2015) estava em vigor a Medida Provisória nº 664/2014, publicada em 30.12.2004, (que veio a ser convertida na Lei n.º 13.135, em17/06/2015), alterando alguns dispositivos da Lei n.º 8.112/90. Em seu art. 217, o Estatuto dos Servidores Civis Federais passou dispor o seguinte:
>
> Art. 217. São beneficiários das pensões:
>
> IV - o filho de qualquer condição que atenda a um dos seguintes requisitos: (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)
>
> a) seja menor de 21 (vinte e um) anos; (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015);
>
> b) seja inválido;
>
> c) tenha deficiência grave; ou (Redação dada pela Lei nº 13.135, de 2015) (Vigência)
>
> d) tenha deficiência intelectual ou mental, nos termos do regulamento; (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015).
>
> À luz da legislação mencionada, verifica-se que o filho maior de 21 (vinte e um) anos será beneficiário de pensão por morte se for considerado inválido. Todavia, faz-se importante que a invalidez seja preexistente à data do óbito do servidor. Ao se analisar os autos (evento 1; OUT19/1º grau), contata-se a existência de parecer emitido pela junta médica do Ministério da Saúde, cuja conclusão foi de que a apelada apresenta invalidez em data

Documento eletrônico VDA43048147 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 22/08/2024 14:37:03
Código de Controle do Documento: ef8eeaf8-7f52-466e-8731-d2bc13b451cc

anterior ao óbito de sua genitora.

Superado o preenchimento deste requisito, urge analisar a existência de dependência econômica da apelada, na medida em que a parte adversa sustenta que àquela não faz jus à pensão por morte requerida pelo fato de possuir renda decorrente de benefício do Comando do Exército, em razão do falecimento de seu pai, Manoel Morata Montouro (ex-militar), cujo óbito ocorrera em 26.12.99 (evento 33, PET2, fls. 4/1º grau), esclarecendo que o valor da referida pensão é superior a dois salários mínimos.

Ademais, após o envio de ofício encaminhado ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), foi consignado que a apelada recebe benefício de aposentadoria por invalidez previdenciária, cuja quantia percebida equivale a um salário mínimo, consoante declarações acostadas do Ministério da Saúde (evento 33, PET2, fls. 4/1º grau), bem como documentos do referido instituto de seguridade (evento 33, PET3, fls. 2-6/1º grau).

Salienta-se que o art. 217, IV, b da Lei n.º 8.112 /90 não traz a exigência quanto à comprovação de dependência econômica de filho inválido, eis que a referida condição é presumida. Entretanto, conquanto haja presunção legal quanto à dependência econômica do interessado nesta hipótese, tal presunção é relativa, admitindo prova em contrário, devendo ser analisado se efetivamente subsiste a presença de dependência econômica.

Sobre o tema, esta Corte Regional já se manifestou, entendendo que, nos casos de pensão por morte devida aos filhos inválidos e maiores de 21 anos, a invalidez deve ser preexistente ao óbito do instituidor do benefício, inexistindo, na Lei nº 8.112/90, menção quanto à necessidade de os mesmos comprovar a dependência econômica para fazer jus à concessão do benefício. Confira-se:

[...]

Diante de tais considerações, inegável que a apelante apresentou fundamentos e provas robustas que afastam a presunção legal de dependência econômica.

Assim, muito embora a apelada seja considerada inválida nos termos da legislação aplicável ao caso, a mesma não cumpre a exigência de comprovação de dependência econômica, porquanto, além de receber pensão de seu falecido genitor, também percebia aposentadoria por invalidez, de modo que o benefício de pensão por morte instituído em decorrência do óbito de sua genitora foi corretamente indeferido pela apelante.

Em conclusão, verifico que a sentença deve ser reformada, tendo em vista a ausência de comprovação da dependência econômica da apelada.

Da leitura do trecho do acórdão recorrido, verifico que o Tribunal regional proferiu decisão em consonância com o entendimento firmado por esta Corte Superior, o qual prevê que a dependência econômica prevista no art. 217, II, da Lei 8.112/1990 é apenas uma presunção relativa, cabendo prova em sentido contrário.

Nesse sentido:

Documento eletrônico VDA43048147 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 22/08/2024 14:37:03
Código de Controle do Documento: ef8eeaf8-7f52-466e-8731-d2bc13b451cc

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. FILHO MAIOR INVÁLIDO. RELAÇÃO DE DEPENDÊNCIA ECONÔMICA ENTRE SEGURADO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL E BENEFICIÁRIO. PRESUNÇÃO RELATIVA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA DEPENDÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO ESPECIAL DO INSS PARCIALMENTE PROVIDO. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno aviado contra decisão que julgara Agravo em Recurso Especial interposto contra decisum publicado na vigência do CPC/2015.

II. Na origem, trata-se de ação ordinária, proposta em desfavor do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a percepção de pensão por morte, por ser dependente maior inválido. O Tribunal de origem, reformando a sentença de improcedência do pedido, deu provimento à Apelação da parte autora, ora agravante, para condenar a autarquia-ré a conceder o benefício requerido.

III. O Tribunal a quo dissentiu do entendimento consolidado nesta Corte de Justiça, firmado no sentido de que "a comprovação da invalidez do filho maior do instituidor do benefício não o exime da demonstração da relação de dependência econômica que mantinha com o segurado. Isso porque a presunção estabelecida no art. 16, § 4º, da Lei n. 8.213/1991 não é absoluta, admitindo-se prova em sentido contrário, especialmente quando o filho maior inválido já recebe outro amparo previdenciário, como no caso dos autos em que o autor é aposentado por invalidez, portanto segurado da previdência social, na linha dos inúmeros precedentes desta Corte" (STJ, REsp 1.567.171/SC, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Rel. p/ acórdão Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 22/05/2019). Nesse sentido: STJ, AgInt no AREsp 1.167.371/RJ, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, DJe de 15/03/2021.

IV. Caso em que devem os autos retornar ao Tribunal de origem para que, diante das premissas jurisprudenciais firmadas, proceda a análise da dependência econômica da parte autora em relação ao de cujus, para fins de concessão do benefício de pensão por morte.

V. Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp n. 2.280.403/SP, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 28/8/2023, DJe de 31/8/2023.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. FILHO MAIOR INVÁLIDO. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. PRESUNÇÃO LEGAL. COMPROVAÇÃO. DESNECESSIDADE. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. O Agravo Interno não merece prosperar, pois a ausência de argumentos hábeis para alterar os fundamentos da decisão ora gravada torna incólume o entendimento nela firmado.

2. Esta Corte orienta-se no sentido de que o art. 217, II, a, da Lei n. 8.112/1990, em sua redação original, não exige a comprovação de dependência econômica para o reconhecimento da pensão por morte ao filho maior inválido, ante a presunção relativa de dependência nessa hipótese.

3. A 1ª Seção desta Corte, analisando controvérsia idêntica, concluiu

Documento eletrônico VDA43048147 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 22/08/2024 14:37:03
Código de Controle do Documento: ef8eeaf8-7f52-466e-8731-d2bc13b451cc

ser ser relativa a presunção de dependência estabelecida no art. 217, II, a, da Lei n. 8.112/1990, cabendo, portanto, prova em contrário, não é incompatível com a compreensão no sentido de a legislação de regência não exige a comprovação de dependência econômica para o deferimento da pensão por morte ao filho maior inválido, reconhecendo a presunção de dependência nesses casos (1ª S., AgInt no AgInt nos EREsp n. 1.449.938/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe de 04.12.2018).

4 . Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp n. 2.044.658/RJ, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 29/5/2023, DJe de 1/6/2023.)

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. FILHA FALECIDA. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE.

1. A presunção de dependência econômica trazida no art. 16, § 4º, II, da Lei n. 8.213/1991, para fins de percepção de pensão por morte, é relativa, podendo ser afastada diante da existência de provas em sentido contrário.

2. Caso em que o Tribunal de origem considerou que o conjunto probatório não deixou clara a dependência econômica da autora, em relação à sua filha falecida, de modo que a revisão do julgado demandaria o reexame de prova, o que é inviável em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7 do STJ.

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt no REsp n. 1.942.820/SP, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 29/11/2021, DJe de 17/12/2021.)

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. FILHO MAIOR DE 21 ANOS INVÁLIDO. PRETENSÃO DE CUMULAÇÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ COM PENSÃO POR MORTE DEIXADA POR SUA GENITORA. PRESUNÇÃO DE DEPENDÊNCIA ECONÔMICA RELATIVA SUPRIDA POR PROVA EM SENTIDO CONTRÁRIO. REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO NÃO PREENCHIDOS. AGRAVO REGIMENTAL DA SEGURADA A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. O § 4o. do art. 16 da Lei 8.213/1991 estabelece uma presunção relativa de dependência econômica do filho maior de idade inválido, e, como tal, pode ser elidida por provas em sentido contrário.

2. As instâncias de origem, com base no exame do acervo probatório dos autos, concluíram que não há comprovação de dependência econômica da autora em relação à sua genitora, consignando, inclusive, que a autora recebe proventos de aposentadoria que superam o benefício que faria jus a sua mãe.

3. Não comprovados os requisitos para a concessão do benefício, não merece reparos o acórdão recorrido.

Documento eletrônico VDA43048147 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 22/08/2024 14:37:03
Código de Controle do Documento: ef8eeaf8-7f52-466e-8731-d2bc13b451cc

4. Agravo Regimental da Segurada a que se nega provimento.

(AgRg no AgRg no AREsp n. 614.421/SP, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 26/6/2018, DJe de 2/8/2018.)

Nos presentes autos, a Corte de origem, ao analisar o conjunto fático-probatório, afastou a dependência econômica porque a parte agravante recebia aposentadoria em razão de sua invalidez e pensão por morte de seu pai. Logo, está afastada a dependência econômica.

Por fim, a alegação de que, nos termos do art. 225 da Lei 8.112/1990, é possível a cumulação de pensão, tampouco pode ser objeto de análise por esta Corte Superior pois o Tribunal de origem não analisou essa tese.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.

Documento eletrônico VDA43048147 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 22/08/2024 14:37:03
Código de Controle do Documento: ef8eeaf8-7f52-466e-8731-d2bc13b451cc

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA

AgInt no AgInt no REsp 2.032.059 / RJ

Número Registro: 2022/0320762-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
50054690620194025101

Sessão Virtual de 27/08/2024 a 02/09/2024

Relator do AgInt no AgInt

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Secretário

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: SONIA MARIA MORATA MARINHO
ADVOGADOS	: MONIQUE AUGUSTO DE CARVALHO - RJ163007
	THIAGO BEZERRA DE CARVALHO MARCELINO - RJ203557
RECORRIDO	: UNIÃO

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - MILITAR - PENSÃO - CONCESSÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: SONIA MARIA MORATA MARINHO
ADVOGADOS	: MONIQUE AUGUSTO DE CARVALHO - RJ163007
	THIAGO BEZERRA DE CARVALHO MARCELINO - RJ203557
AGRAVADO	: UNIÃO

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 27/08/2024 a 02/09/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e

Documento eletrônico VDA43236672 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2024 00:53:03
Código de Controle do Documento: 18c892d0-eb17-46cd-90b4-509ece398abb

Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 02 de setembro de 2024

Documento eletrônico VDA43236672 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2024 00:53:03
Código de Controle do Documento: 18c892d0-eb17-46cd-90b4-509ece398abb